SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278008 - MT (2026/0212813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	:	ELSO RODRIGUES - MT006526A
		JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
		EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO	:	HIGOR FERNANDO CAETANO DE AGUIAR
AGRAVADO	:	JAIME SIMÃO CARNEIRO
AGRAVADO	:	OLINDA CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900O
		GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436O
		EDERSON SANTOS NEVES - MT018174O
AGRAVADO	:	HORACIO ALVARENGA MOREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO KREI BANDOLIN FILHO - PR063878

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 223 e 507 do CPC, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, e por estar o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao art. 396 do CC, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59643810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d3c85f7-ee3a-41c0-84f6-45b4180d8145

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, em que se afastou os encargos da mora desde 4/10/2022 e se determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do saldo da cédula de crédito bancário.

3. A Corte de origem reconheceu a mora creditoris da exequente, determinou a remessa à contadoria judicial e ajustou o termo inicial do afastamento dos encargos da mora para 4/10/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento dos arts. 223 e 507 do CPC impede o exame da preclusão temporal e consumativa aventada no recurso; e (ii) saber se é possível afastar juros e correção a partir de 4/10/2022 com fundamento na mora creditoris prevista no art. 396 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a tese de preclusão temporal e consumativa à luz dos arts. 223 e 507 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto, relativamente ao ponto jurídico do prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão de afastar a mora creditoris ou de alterar o marco temporal fixado em 4/10/2022 demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, quanto à conduta da exequente e às tratativas de quitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e não se indica violação do art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao reconhecimento da mora creditoris e ao termo inicial de seus efeitos".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 223, 507 e 1.022; CC, art. 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.675.186/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.871.466/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d3c85f7-ee3a-41c0-84f6-45b4180d8145

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d3c85f7-ee3a-41c0-84f6-45b4180d8145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278008 - MT (2026/0212813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	:	ELSO RODRIGUES - MT006526A
		JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
		EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO	:	HIGOR FERNANDO CAETANO DE AGUIAR
AGRAVADO	:	JAIME SIMÃO CARNEIRO
AGRAVADO	:	OLINDA CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900O
		GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436O
		EDERSON SANTOS NEVES - MT018174O
AGRAVADO	:	HORACIO ALVARENGA MOREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO KREI BANDOLIN FILHO - PR063878

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 223 e 507 do CPC, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, e por estar o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao art. 396 do CC, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, em que se afastou os encargos da mora desde 4/10/2022 e se determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do saldo da cédula de crédito bancário.

3. A Corte de origem reconheceu a mora creditoris da exequente, determinou a remessa à contadoria judicial e ajustou o termo inicial do afastamento dos encargos da mora para 4/10/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento dos arts. 223 e 507 do CPC impede o exame da preclusão temporal e consumativa aventada no recurso; e (ii) saber se é possível afastar juros e correção a partir de 4/10/2022 com fundamento na mora creditoris prevista no art. 396 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a tese de preclusão temporal e consumativa à luz dos arts. 223 e 507 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto, relativamente ao ponto jurídico do prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão de afastar a mora creditoris ou de alterar o marco temporal fixado em 4/10/2022 demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, quanto à conduta da exequente e às tratativas de quitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e não se indica violação do art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao reconhecimento da mora creditoris e ao termo inicial de seus efeitos".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 223, 507 e 1.022; CC, art. 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.675.186/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.871.466/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO (SICREDI VALE DO CERRADO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 396 do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 352.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 245-247):

> DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORA CREDITORIS. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DA MORA POR CONDUTA DA EXEQUENTE. REMESSA DO FEITO À CONTADORIA JUDICIAL BOA-FÉ OBJETIVA E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que afastou os efeitos da mora a partir de 01/10/2022, determinando a atualização do débito com base apenas nos encargos devidos até tal data, em razão de conduta processual atribuída à exequente que teria obstaculizado a quitação da dívida garantida por hipoteca. II. Questão em discussão 3. A controvérsia recursal consiste em apurar: (i) se a conduta da exequente justifica o afastamento dos efeitos da mora a partir da data de ingresso do terceiro interessado no feito; (ii) se é válida a determinação judicial de remessa à contadoria diante da inércia da credora em apresentar os cálculos atualizados; (iii) se é possível a apreciação de questões relativas à baixa de hipoteca e penhora de direitos creditórios. III. Razões de decidir 4. A parte agravante deixou de apresentar os cálculos atualizados do débito garantido por hipoteca, mesmo após diversas determinações judiciais, impossibilitando a quitação do débito pelo terceiro interessado. 5. A conduta da exequente configura hipótese de mora creditoris, nos termos do art. 396 do CC/2002, sendo descabida a incidência de juros e correção monetária após o início das tratativas de quitação não concretizadas por culpa do credor. 6. A remessa à contadoria judicial é medida cabível diante da controvérsia sobre os valores e da ausência de apresentação do

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

saldo discriminado pela exequente. 7. Não é possível a apreciação, neste recurso, das matérias relativas à baixa da hipoteca e à penhora de direitos creditórios dos executados, por ausência de decisão anterior sobre tais pedidos, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para adequar a data do afastamento da mora para 04/10/2022, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 303-305):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MORA CREDITORIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, apenas para adequar o termo inicial do afastamento dos efeitos da mora em execução de cédula de crédito bancário, mantendo a decisão que reconheceu a mora do credor e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao não enfrentar alegação de preclusão temporal e consumativa quanto à impugnação de cálculos pelo terceiro interessado, bem como se seria possível, em sede de embargos, limitar o afastamento da mora a marco temporal diverso do fixado no julgado. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à inovação recursal. 4. A alegação de preclusão não integrou as razões do agravo de instrumento, configurando inovação recursal inviável em sede de embargos. 5. Inexistem omissão ou contradição, pois o acórdão enfrentou de forma clara e coerente as questões devolvidas, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do julgado. 6. O pedido subsidiário de fixação de novo marco temporal para o afastamento da mora também configura inovação recursal, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 7. Considera-se prequestionada a matéria suscitada, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados quando os fundamentos adotados são suficientes para embasar a decisão. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem à rediscussão de matéria não devolvida no recurso originário." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.435.687/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 23.06.2015; TJMT, N.U 1025138-66.2023.8.11.0000, Rel. Des. Maria Aparecida Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 26.02.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.650.290/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 19.03.2025.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

a) 223 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria afastado os efeitos da mora mesmo após a ocorrência de preclusão temporal certificada em 13/2/2023, o que, segundo afirma, impediu o recorrido de impugnar os cálculos tempestivamente;

b) 507 do Código de Processo Civil, já que a Corte estadual teria permitido rediscutir, em 2024, questão já decidida e acobertada pela preclusão consumativa, ao limitar a obrigação do terceiro apenas à cédula específica;

c) 396 do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a mora creditoris para afastar juros e correção desde 4/10/2022, quando a exequente apenas exerceu regularmente seu direito de cobrar a integralidade do acordo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão consumativa e temporal e a ausência de mora creditoris, determinando a incidência de juros e correção até o efetivo depósito integral; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para fixar o marco do afastamento da mora em 15/3/2024, ou, no mínimo, em 30/1/2024.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 336.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, afastou os efeitos da mora a partir de 4/10/2022 e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do saldo devedor da cédula de crédito bancário.

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

I - Arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve preclusão temporal e consumativa, pois o terceiro ficou inerte quando intimado sobre os cálculos e só impugnou em 30/1/2024. Sustenta que, por isso, seria inviável afastar a mora desde 2022.

O acórdão recorrido concluiu pela mora creditoris da exequente e pela remessa à contadoria, ajustando o marco ao ingresso do terceiro em 4/10/2022, sem decidir sobre preclusão como óbice à atualização restrita à cédula.

A questão relativa à preclusão temporal e consumativa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no julgamento dos embargos, devendo ser mencionada, ademais, a ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 505 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de hipoteca e indenização por danos morais, envolvendo baixa de hipoteca após quitação do contrato, pretensão de danos materiais e morais e discussão sobre astreintes.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar para cancelamento da hipoteca, julgou improcedentes os pedidos de danos material e moral e afastou a execução de astreintes na sentença.
>
> 4. A Corte de origem, em apelação, não conheceu do pedido de execução das astreintes por inovação recursal e reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de danos morais, com majoração dos honorários.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é indevida a incidência da

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

Súmula n. 211 do STJ sem alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria relativa ao art. 505 do Código de Processo Civil não foi apreciada especificamente pelo tribunal de origem; a despeito dos embargos de declaração, não houve enfrentamento sob a ótica do dispositivo legal indicado.

7. Ausente, no recurso especial, a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para efeito de prequestionamento ficto, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Ausente o prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil e não indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211. (AgInt no AREsp n. 2.675.186/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ORIGEM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou expressamente as alegações de contradição interna e de erro material suscitadas pelo embargante, consignando os fundamentos pelos quais não as acolheu. Não se cogita, portanto, de violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

2. A tese relativa ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) não foi objeto de exame pelo tribunal de origem, que, em juízo estritamente processual, não conheceu dos pedidos subsidiários de restituição do investimento e do empréstimo, por considerá-los inovação recursal. Incidência da Súmula n° 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se cogita do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal de origem não se omitiu sobre a controvérsia, manifestando-se expressamente pelo seu não conhecimento.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.231.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

II - Art. 396 do Código Civil

A recorrente afirma que não se configurou mora creditoris antes de 15/3/2024, pois até então a cobrança integral do acordo teria sido exercício regular de direito e não haveria decisão delimitando a obrigação do terceiro.

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

O acórdão recorrido reconheceu que a exequente descumpriu reiteradas ordens para apresentar o saldo atualizado apenas da cédula garantida por hipoteca, impedindo a quitação, e, por isso, manteve o afastamento dos encargos moratórios desde 4/10/2022, com base no art. 396 do Código Civil.

Como se vê, a decisão da Corte local se pautou pela análise de fatos e provas, situação que enseja a inviabilidade de reanálise em sede de recurso especial, dada a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ no caso.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO ESPECIAL DE ESPÓLIO E JOÃO (CREDORES) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DECORRENTE DO ART. 35, § 5º, DA LEI N. 4.591/64. OMISSÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. REGRA EX LEGE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 254/STF, PRECEDENTES DESTA CORTE E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TEMA 677/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM FAVORÁVEL AOS RECORRENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE REAL (DEVEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO OU PENHORA EM GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CESSAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO INTEGRAL DA TESE REPETITIVA REVISADA (RESP 1.820.963/SP). DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, manifesta-se sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, oferecendo fundamentação suficiente para o convencimento.
>
> 2. A omissão da sentença exequenda sobre a incidência de juros moratórios da multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei 4.591/64 não tem o condão de afastar sua aplicação na fase de cumprimento de sentença, porquanto os juros de mora são consectários legais da condenação, de natureza ex lege, e se incluem na liquidação ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte Superior.
>
> 3. O juízo de retratação realizado pela Corte de origem sobre a cessação da mora do devedor após o depósito judicial ou penhora (Tema 677/STJ), em

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

conformidade com o novo entendimento firmado pela Corte Especial (REsp 1.820.963/SP), leva à perda superveniente do interesse recursal do credor quanto a esse ponto.

4. A tese de que o depósito ou penhora de ativos financeiros (Tema 677/STJ) deve ser distinguida para fins de cessação da mora, sob a alegação de que a mora cessaria sobre o valor incontroverso disponível, esbarra no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito judicial, mesmo decorrente de penhora, não implica entrega do dinheiro ao credor, e não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, permanecendo a responsabilidade até a efetiva entrega.

5. A análise da alegada mora creditoris (art. 394 do CC) por eventual recusa do credor em levantar o valor incontroverso demanda o revolvimento do contexto fático-probatório para verificar a disponibilidade efetiva e a ausência de oposição do devedor, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravos conhecidos. Recurso Especial de ESPÓLIO E JOÃO conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a incidência dos juros de mora sobre a multa do art. 35, § 5º, da Lei 4.591/64. Recurso Especial de REAL conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.871.466/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59002154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: 03a779dd-7b70-418c-a209-4ef16ddd11f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.278.008 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0212813-3

Número de Origem:
10058620620218110037 10379767020258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	: ELSO RODRIGUES - MT006526A
	JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
	EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O
	DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
	ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO	: HIGOR FERNANDO CAETANO DE AGUIAR
AGRAVADO	: JAIME SIMÃO CARNEIRO
AGRAVADO	: OLINDA CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADOS	: LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900O
	GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436O
	EDERSON SANTOS NEVES - MT018174O
AGRAVADO	: HORACIO ALVARENGA MOREIRA
ADVOGADO	: RICARDO KREI BANDOLIN FILHO - PR063878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59618950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:41
Código de Controle do Documento: 34c3969f-44cd-4f0e-93bf-917de5fe2587

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:41
Código de Controle do Documento: 34c3969f-44cd-4f0e-93bf-917de5fe2587